Terça-feira, 4 de Agosto de 1998

Número 178/98

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/98:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) no município da Covilhã 3752

Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/98:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) no município de Avis 3754

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/98:

Ratifica a alteração às plantas de ordenamento do Plano Director Municipal de Almada, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/97, de 14 de Janeiro 3758

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 472/98:

Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de voluntariado e regime de contrato, na Marinha, Exército e Força Aérea, para 1999 3763

Portaria n.º 473/98:

Porroga, por um período máximo de 12 meses, a duração da Missão das Forças Armadas Portuguesas na SFOR (MFAP/SEOR) 3763

Ministério da Justiça

Portaria n.º 474/98:

Fixa a participação emolumentar mínima do notário e dos oficiais dos cartórios privativos do protesto de letras 3763

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho Normativo n.º 53/98:

Estabelece normas comuns relativamente à qualidade das frutas e produtos hortícolas. Revoga a Portaria n.º 610/94, de 18 de Julho 3763

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/98/A:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/98/A, de 12 de Maio (aprova a orgânica da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente) 3764

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/98

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente — Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho da Covilhã.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal da Covilhã.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta de reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional no concelho da Covilhã, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente — Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

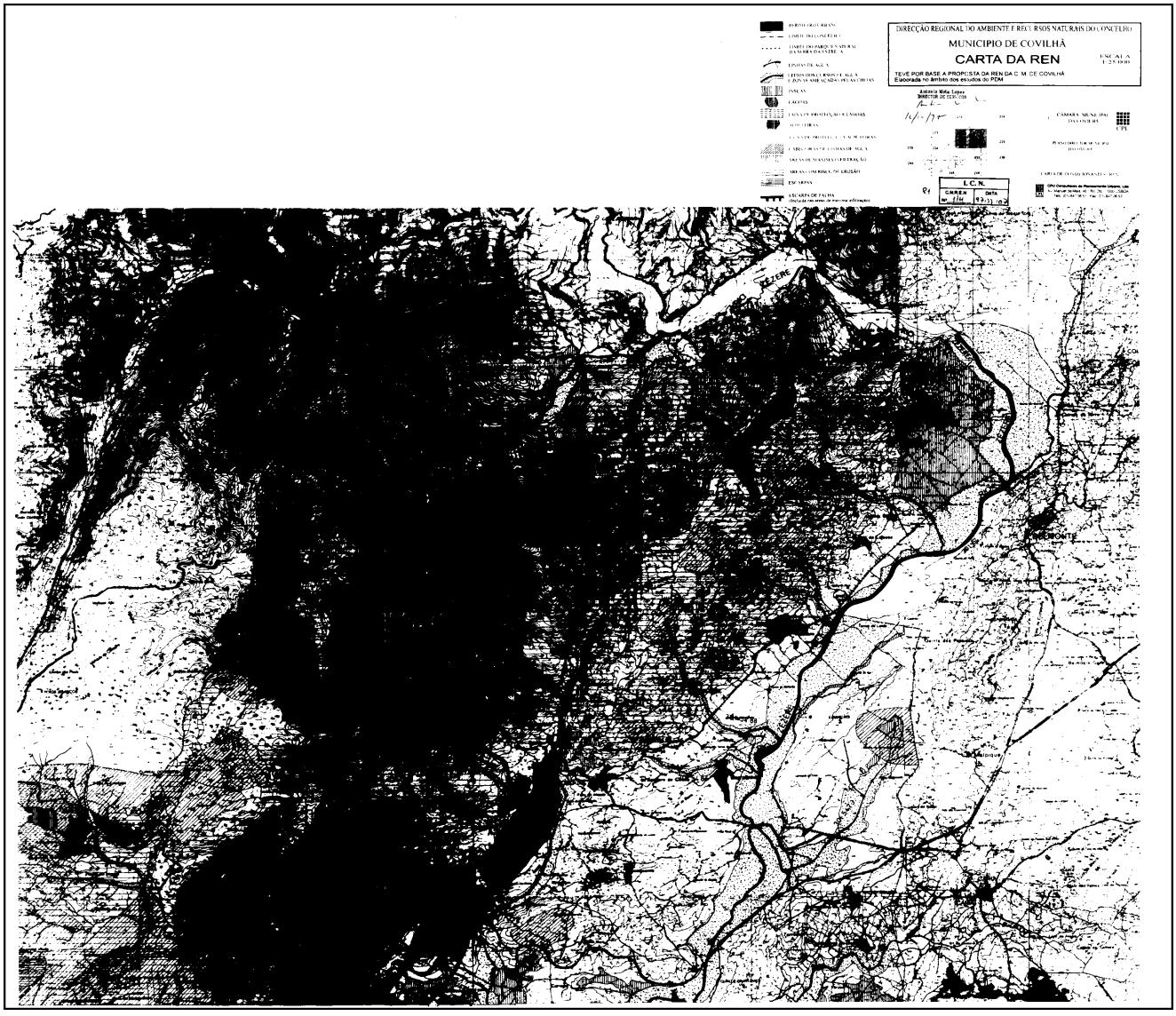

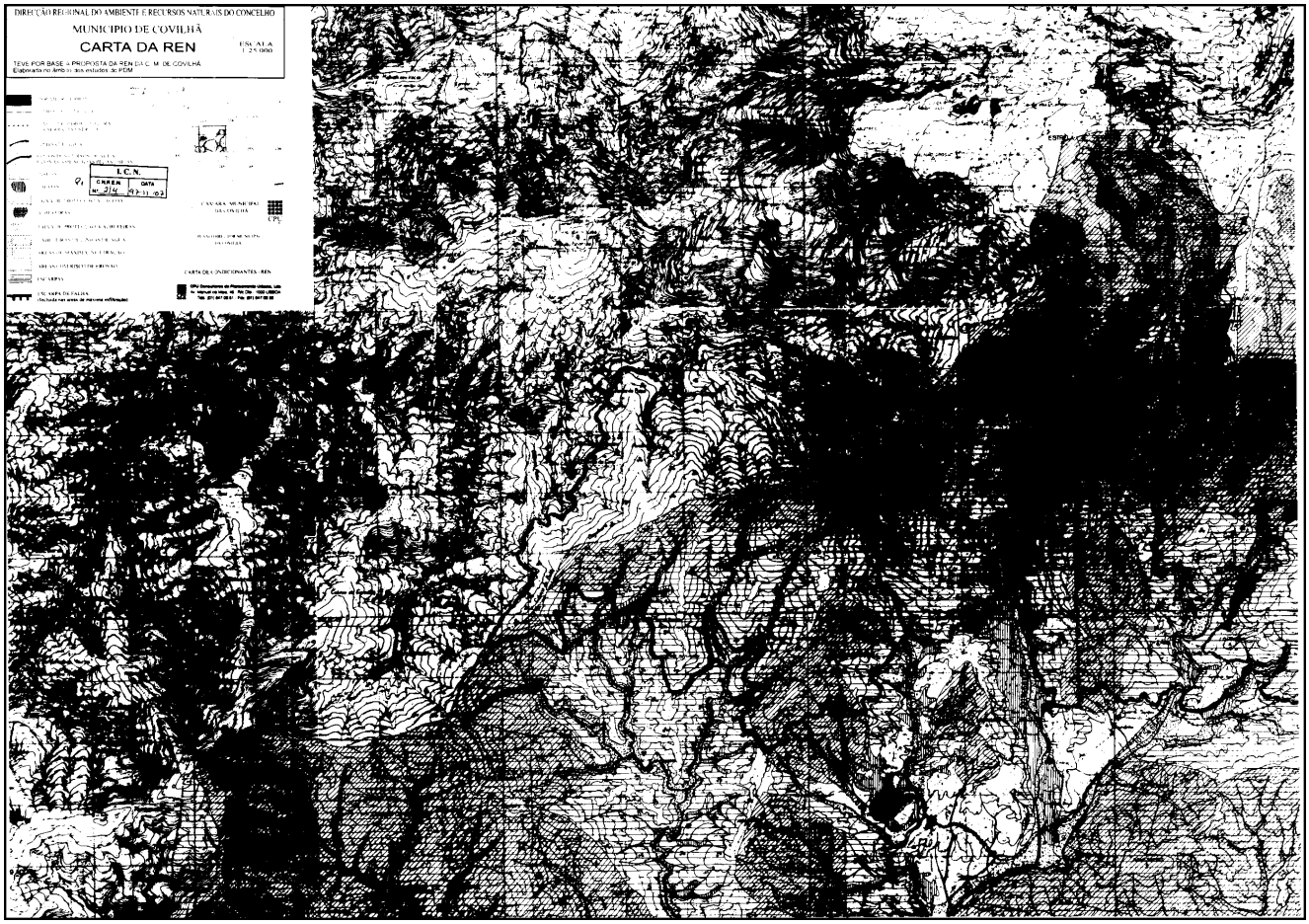
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO CONCELHO
MUNICIPIO DE COVILHÃ
CARTA DA REN
ESCALA 1:25 000
TEVE POR BASE A PROPOSTA DA REN DA C. M. DE COVILHÃ
Elaborada no âmbito dos estudos do PDM
L.C.N.
CNREN
DATA
nº 3/4
97-11-02

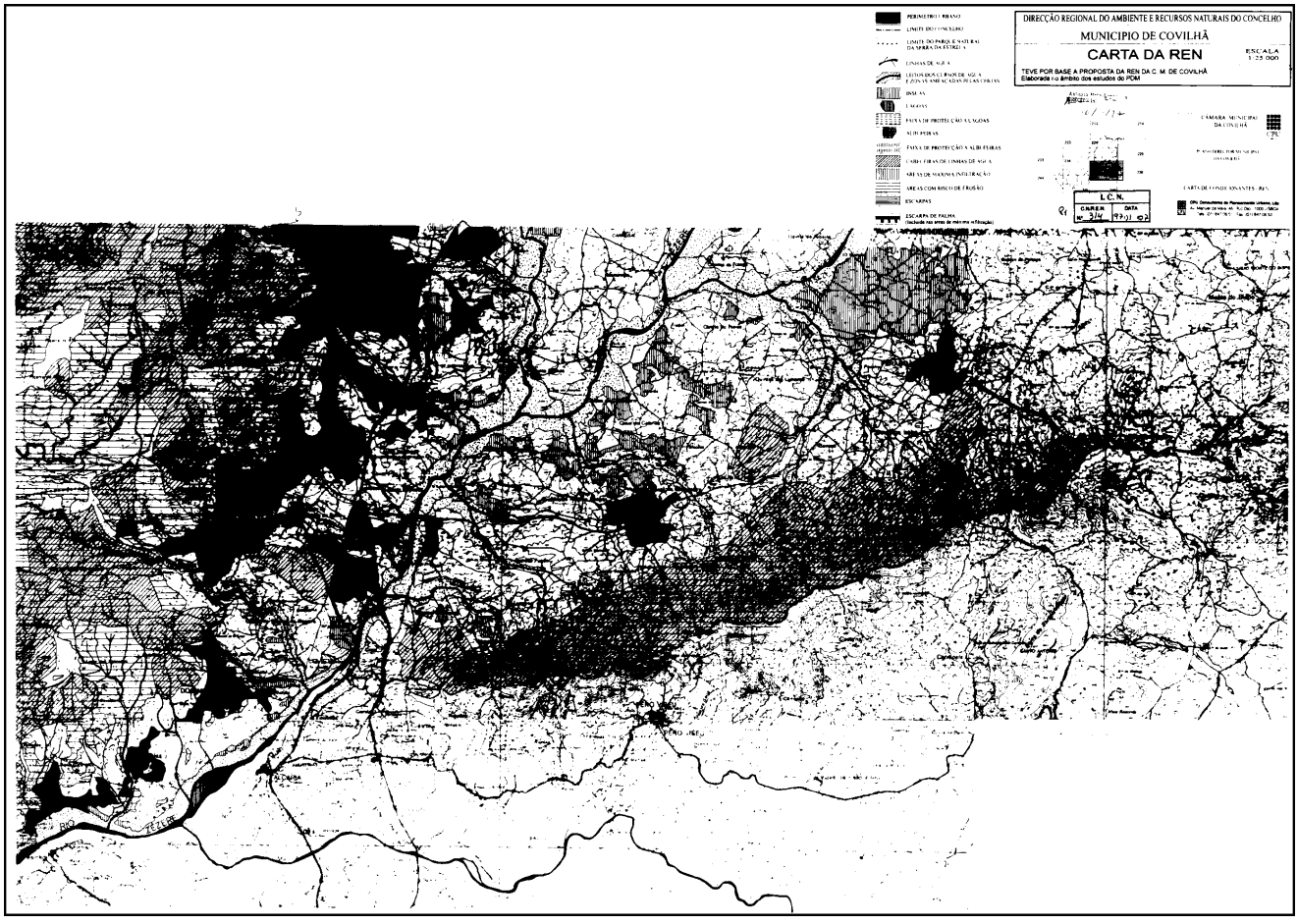
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO CONCELHO
MUNICIPIO DE COVILHÃ
CARTA DA REN
ESCALA 1:25 000
TEVE POR BASE A PROPOSTA DA REN DA C. M. DE COVILHÃ
Elaborada no âmbito dos estudos do PDM
L.C.N.
CNREN
DATA
nº 3/4
97-11-02

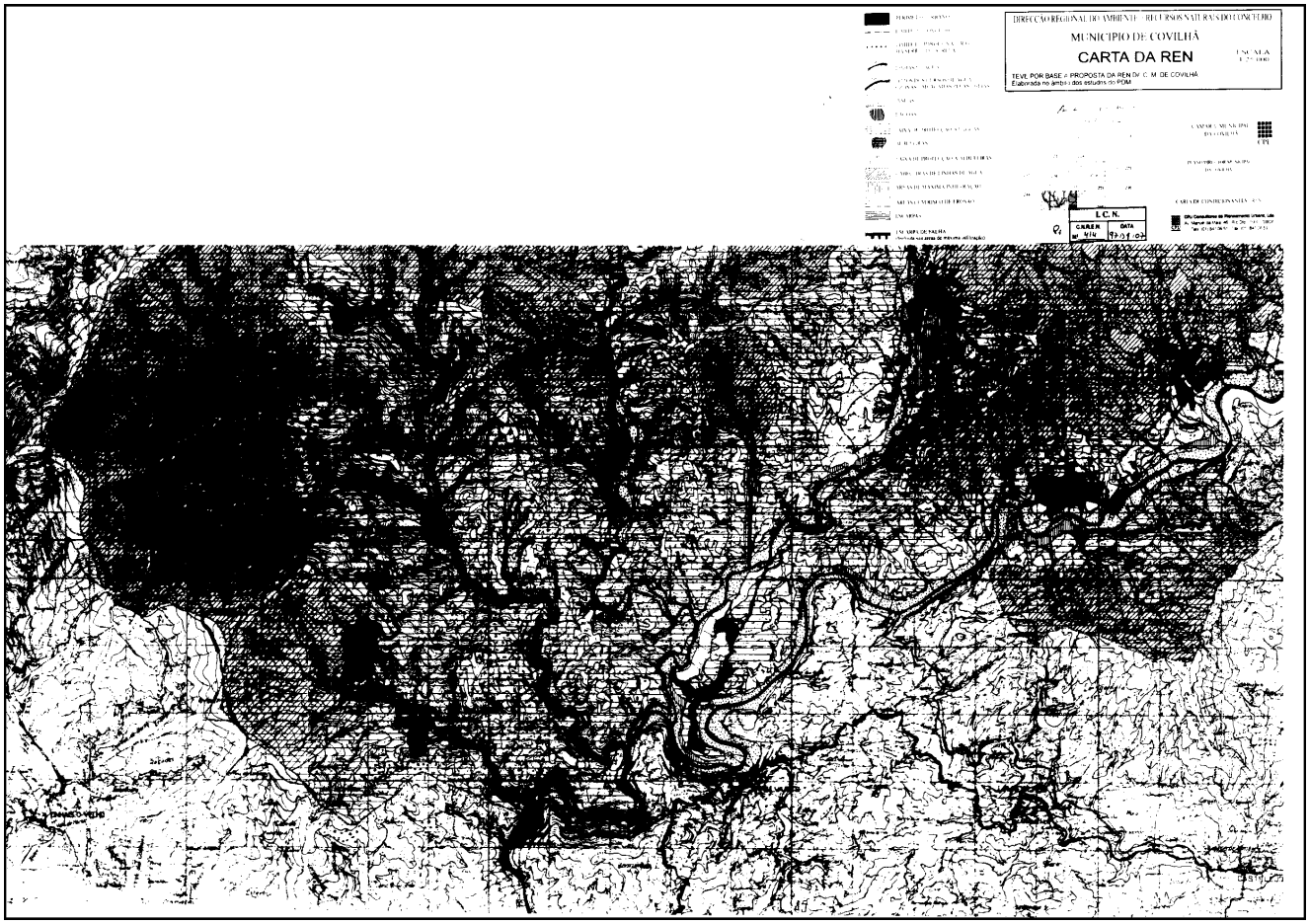

Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/98

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente — Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Avis.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Avis.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta de reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional no concelho de Avis, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente — Alentejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

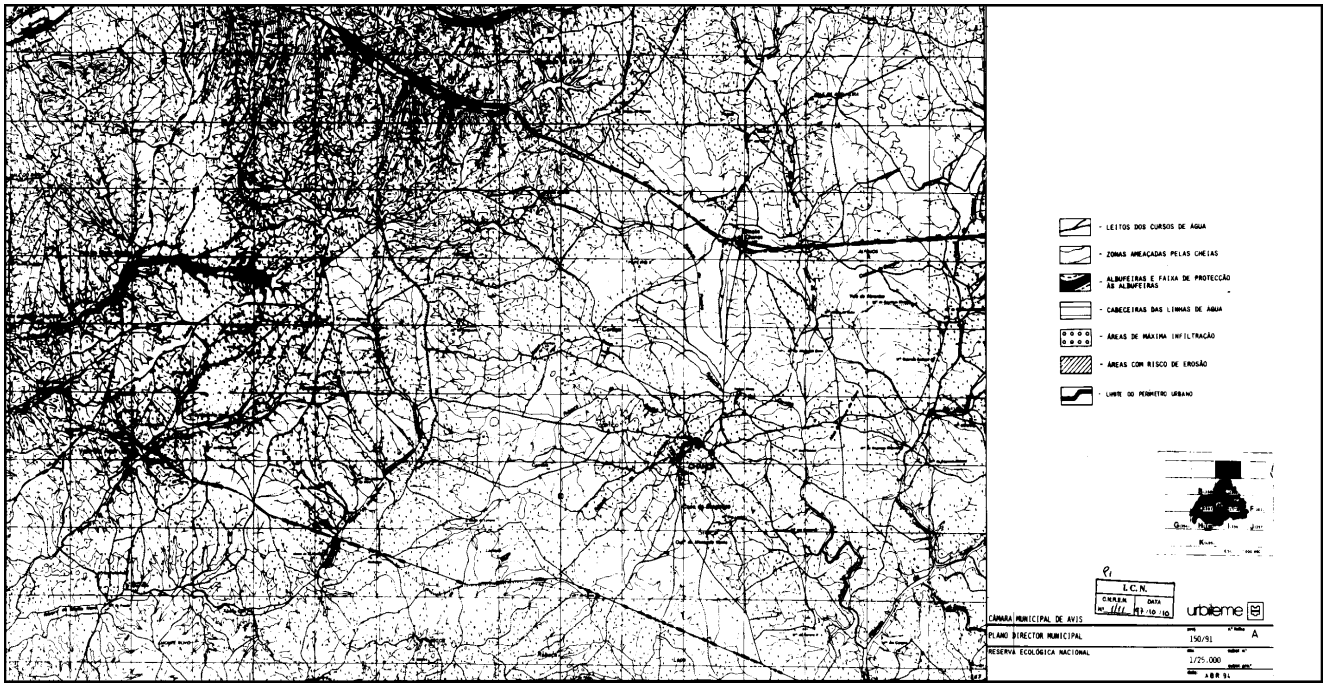
- LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA
- ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS
- ALBUFEIRAS E FAIXA DE PROTECÇÃO ÀS ALBUFEIRAS
- CABECEIRAS DAS LINHAS DE ÁGUA
- ÁREAS DE MÁXIMA INFILTRAÇÃO
- ÁREAS COM RISCO DE EROSÃO
- LIMITE DO PERÍMETRO URBANO
I.C.N.
urbieme
CÂMARA MUNICIPAL DE AVIS
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
150/91
A
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
1/25.000
ABR 94

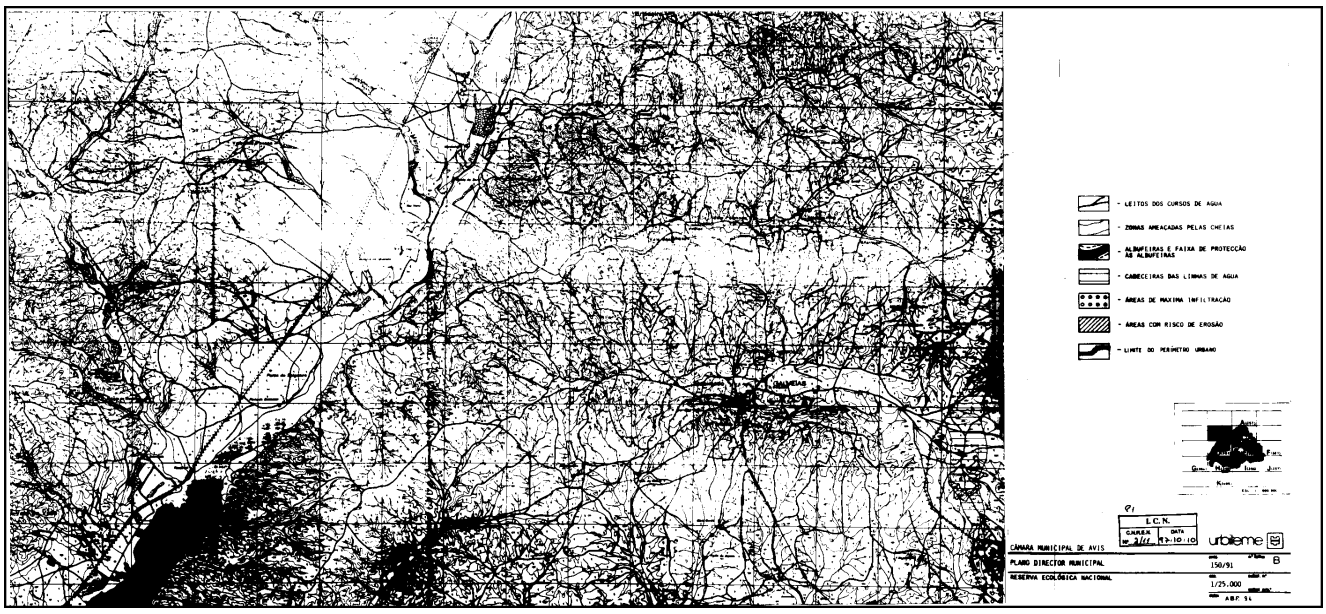
- LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA
- ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS
- ALBUFEIRAS E FAIXA DE PROTECÇÃO ÀS ALBUFEIRAS
- CABECEIRAS DAS LINHAS DE ÁGUA
- ÁREAS DE MÁXIMA INFILTRAÇÃO
- ÁREAS COM RISCO DE EROSÃO
- LIMITE DO PERÍMETRO URBANO
I.C.N.
urbieme
CÂMARA MUNICIPAL DE AVIS
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
150/91
B
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
1/25.000
ABR 94

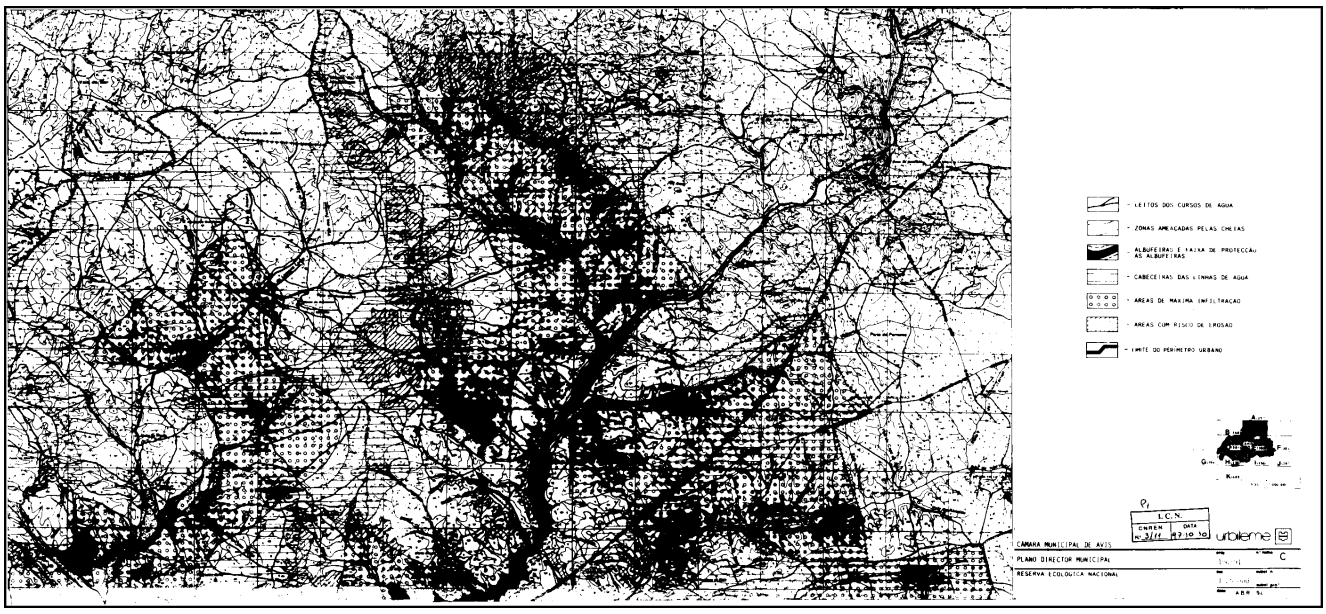
- LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA
- ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS
- ALBUFEIRAS E FAIXA DE PROTECÇÃO ÀS ALBUFEIRAS
- CABECEIRAS DAS LINHAS DE ÁGUA
- ÁREAS DE MÁXIMA INFILTRAÇÃO
- ÁREAS COM RISCO DE EROSÃO
- LIMITE DO PERÍMETRO URBANO
I.C.N.
urbieme
CÂMARA MUNICIPAL DE AVIS
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
C
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
ABR 94

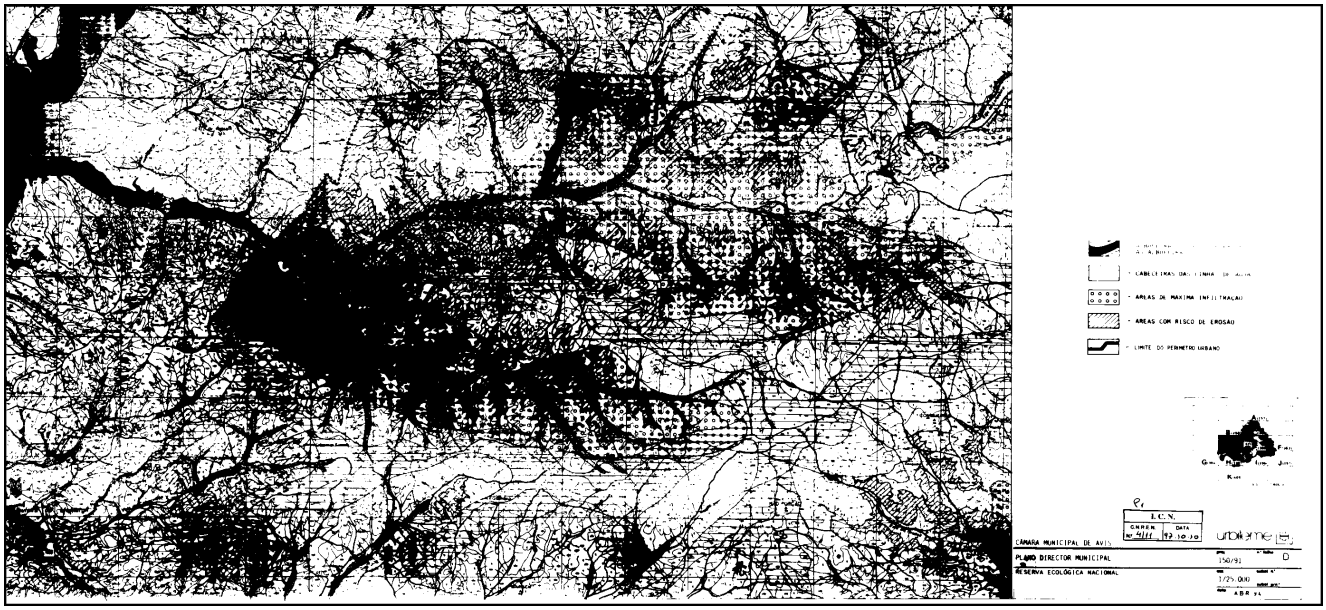
- ÁREAS DE MÁXIMA INFILTRAÇÃO
- ÁREAS COM RISCO DE EROSÃO
- LIMITE DO PERÍMETRO URBANO
R.C.N.
CÂMARA MUNICIPAL DE AVIS
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
150/91
D
1/25.000
urbiterme

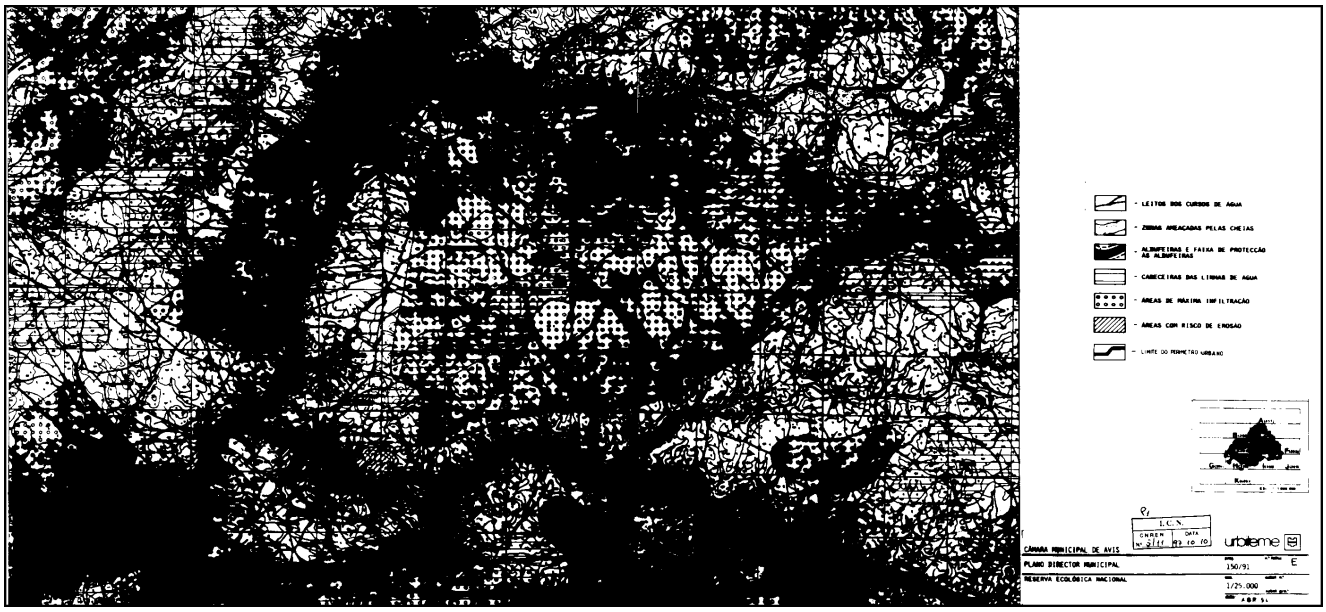
- LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA
- ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS
- ALBUFEIRAS E FAIXA DE PROTECÇÃO AS ALBUFEIRAS
- CABECEIRAS DAS LINHAS DE ÁGUA
- ÁREAS DE MÁXIMA INFILTRAÇÃO
- ÁREAS COM RISCO DE EROSÃO
- LIMITE DO PERÍMETRO URBANO
R.C.N.
CÂMARA MUNICIPAL DE AVIS
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
150/91
E
1/25.000
urbiterme

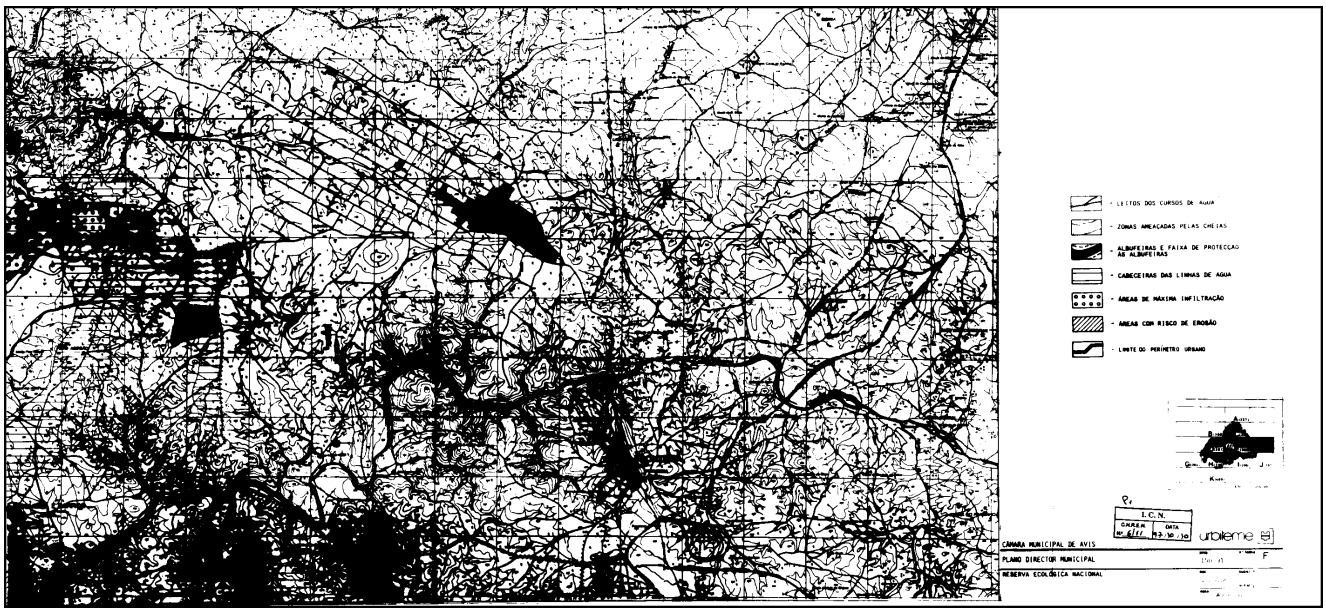
- LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA
- ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS
- ALBUFEIRAS E FAIXA DE PROTECÇÃO AS ALBUFEIRAS
- CABECEIRAS DAS LINHAS DE ÁGUA
- ÁREAS DE MÁXIMA INFILTRAÇÃO
- ÁREAS COM RISCO DE EROSÃO
- LIMITE DO PERÍMETRO URBANO
R.C.N.
CÂMARA MUNICIPAL DE AVIS
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
F
urbiterme

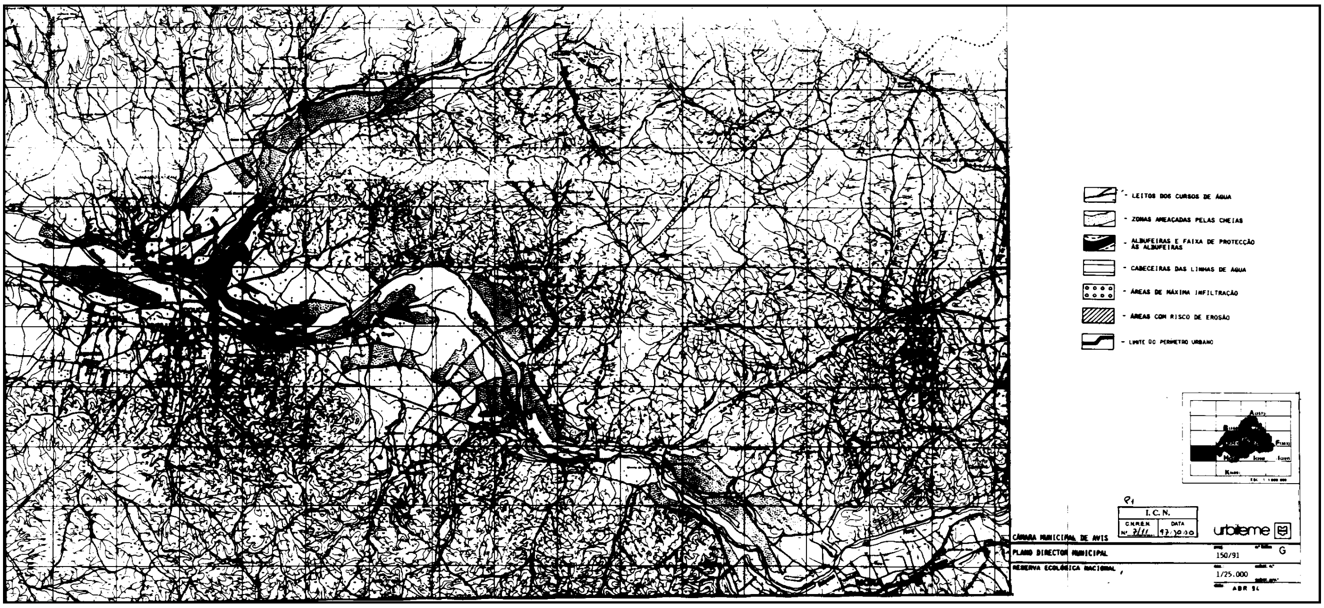
- LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA
- ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS
- ALBUFEIRAS E FAIXA DE PROTECÇÃO ÀS ALBUFEIRAS
- CABECEIRAS DAS LINHAS DE ÁGUA
- ÁREAS DE MÁXIMA INFILTRAÇÃO
- ÁREAS COM RISCO DE EROSÃO
- LIMITE DO PERÍMETRO URBANO
I. C. N.
C.N.R.E.N. Nº 7/11
DATA 97.10.30
urbiteme
CÂMARA MUNICIPAL DE AVIS
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
150/91
G
1/25.000
ABR 94

- LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA
- ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS
- ALBUFEIRAS E FAIXA DE PROTECÇÃO ÀS ALBUFEIRAS
- CABECEIRAS DAS LINHAS DE ÁGUA
- ÁREAS DE MÁXIMA INFILTRAÇÃO
- ÁREAS COM RISCO DE EROSÃO
- LIMITE DO PERÍMETRO URBANO
I. C. N.
C.N.R.E.N. Nº 9/11
DATA 97.10.30
urbiteme
CÂMARA MUNICIPAL DE AVIS
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
150/91
H
1/25.000
ABR 94

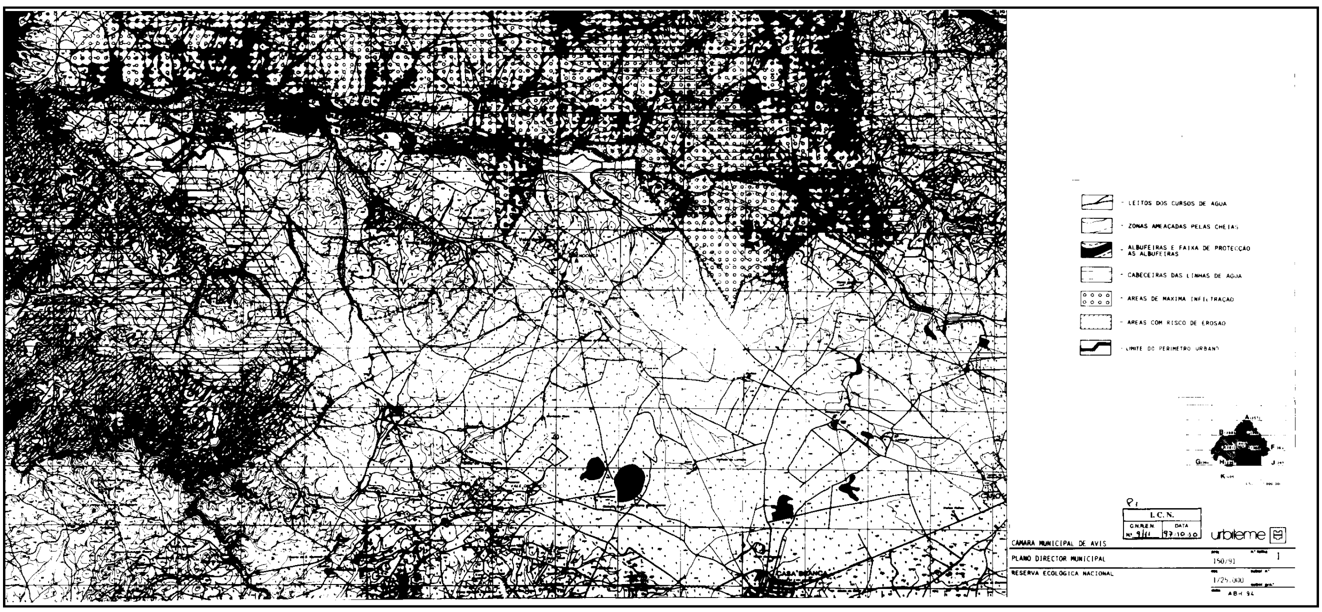
- LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA
- ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS
- ALBUFEIRAS E FAIXA DE PROTECÇÃO ÀS ALBUFEIRAS
- CABECEIRAS DAS LINHAS DE ÁGUA
- ÁREAS DE MÁXIMA INFILTRAÇÃO
- ÁREAS COM RISCO DE EROSÃO
- LIMITE DO PERÍMETRO URBANO
I. C. N.
C.N.R.E.N. Nº 9/11
DATA 97.10.30
urbiteme
CÂMARA MUNICIPAL DE AVIS
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
150/91
I
1/25.000
ABR 94

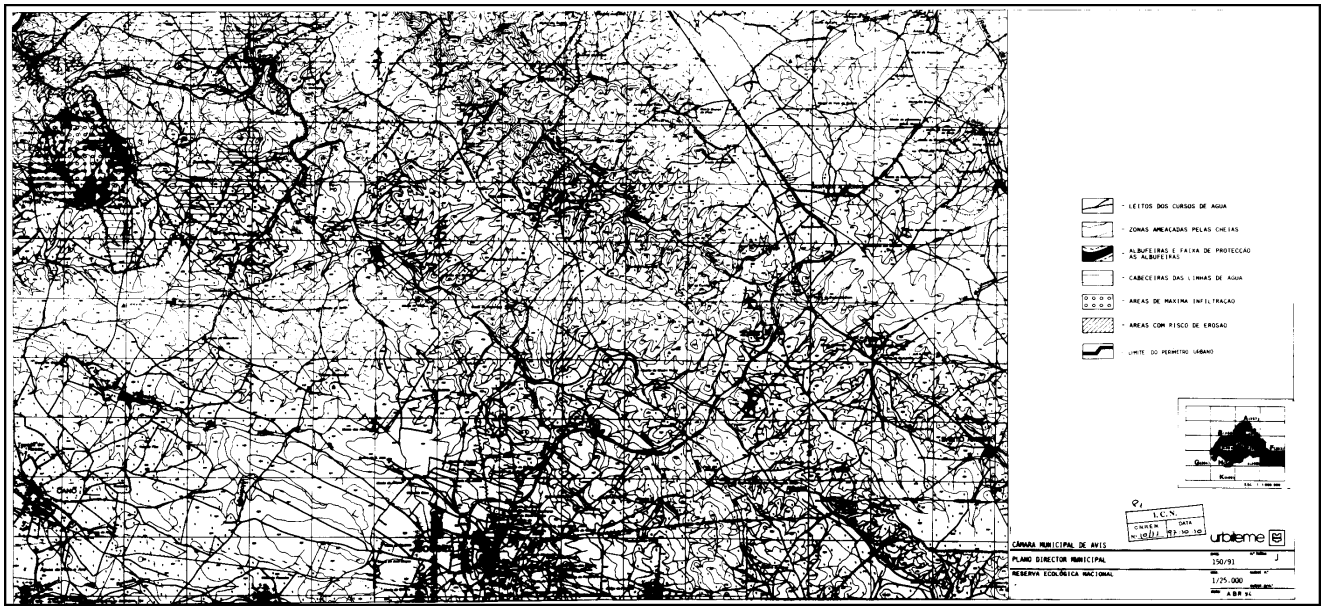

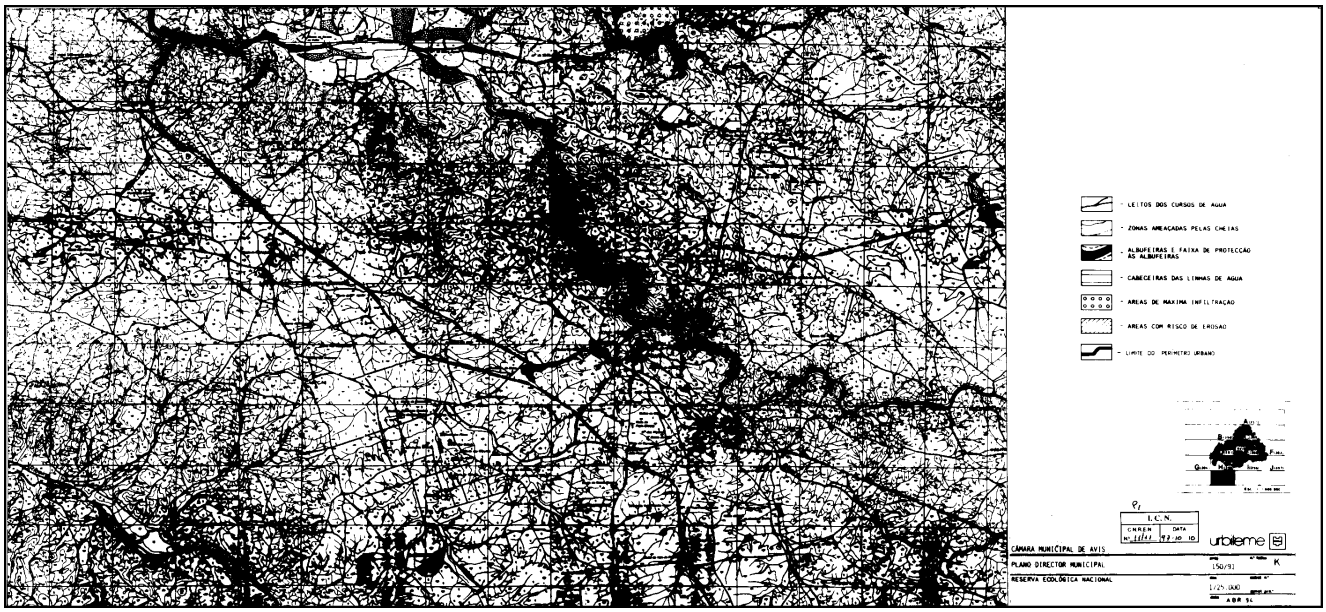

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/98

O Plano Director Municipal de Almada foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/97, de 5 de Dezembro de 1996, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série-B, de 14 de Janeiro de 1997.

Por lapso, foram publicadas quatro plantas de ordenamento que não correspondem às efectivamente aprovadas.

Importa, agora, proceder a nova ratificação daquelas plantas, verificada que foi a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

De notar que se mantém a exclusão de ratificação das áreas constantes do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/97, de 5 de Dezembro de 1996, em virtude de os fundamentos invocados para o efeito permanecerem válidos.

Acresce salientar que, relativamente à delimitação da Reserva Ecológica Nacional, deverá seguir-se o preceituado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série-B, de 6 de Abril de 1996.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 211/92, de 8 de Outubro, e 155/97, de 24 de Junho:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar a alteração às plantas de ordenamento do Plano Director Municipal de Almada, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/97, de 5 de Dezembro de 1996.

2 — Manter a exclusão de ratificação das áreas constantes do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/97, de 5 de Dezembro de 1996.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

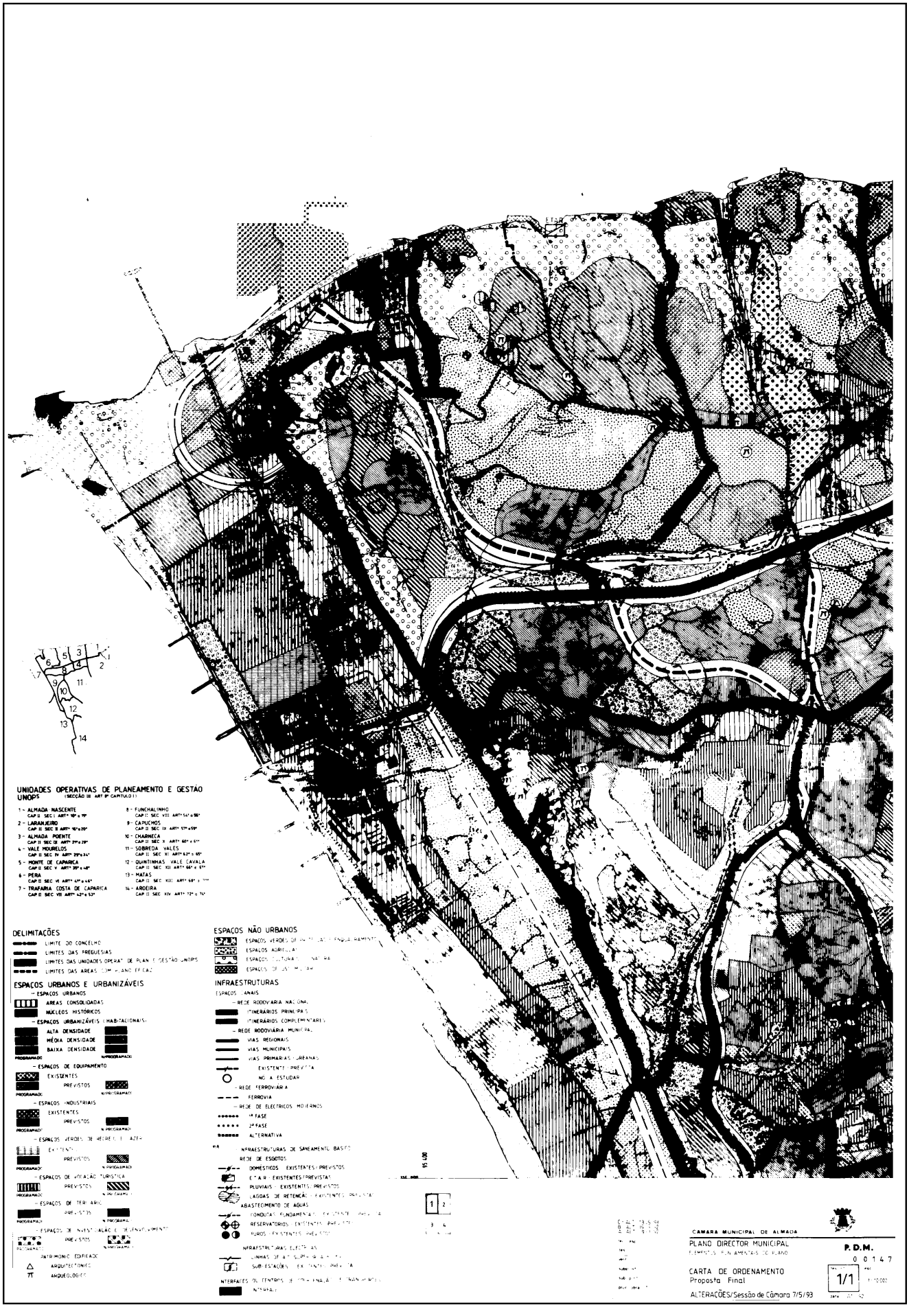
UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO
UNOPS
1 - ALMADA NASCENTE
2 - LARANJEIRO
3 - ALMADA POENTE
4 - VALE MOURELOS
5 - MONTE DE CAPARICA
6 - PERA
7 - TRAFARIA COSTA DE CAPARICA
8 - FUNCHALINHO
9 - CAPUCHOS
10 - CHARNECA
11 - SOBREDA VALES
12 - QUINTINHAS VALE CAVALA
13 - MATAS
14 - ARGEIRA
DELIMITAÇÕES
LIMITE DO CONCELHO
LIMITES DAS FREGUESIAS
ESPAÇOS URBANOS E URBANIZÁVEIS
ESPAÇOS URBANOS
AREAS CONSOLIDADAS
NUCLEOS HISTORICOS
ESPAÇOS URBANIZÁVEIS (HABITACIONAIS)
ALTA DENSIDADE
MÉDIA DENSIDADE
BAIXA DENSIDADE
ESPAÇOS DE EQUIPAMENTO
EXISTENTES
PREVISTOS
ESPAÇOS INDUSTRIAIS
EXISTENTES
PREVISTOS
ESPAÇOS DE INVIAÇÃO TURISTICA
PREVISTOS
ESPAÇOS DE TERCIARIO
PREVISTOS
PATRIMONIO EDIFICADO
ARQUITECTONICO
ARQUEOLOGICO
ESPAÇOS NÃO URBANOS
ESPAÇOS AGRICOLAS
INFRAESTRUTURAS
ESPAÇOS CANAIS
REDE RODOVIARIA NACIONAL
ITINERARIOS PRINCIPAIS
ITINERARIOS COMPLEMENTARES
REDE RODOVIARIA MUNICIPAL
VIAS REGIONAIS
VIAS MUNICIPAIS
VIAS PRIMARIAS URBANAS
NO A ESTUDAR
REDE FERROVIARIA
FERROVIA
REDE DE ELECTRICOS MODERNOS
1ª FASE
2ª FASE
ALTERNATIVA
INFRAESTRUTURAS DE SANEAMENTO BASICO
REDE DE ESGOTOS
DOMESTICOS EXISTENTES/PREVISTOS
E.T.A.R. EXISTENTES/PREVISTAS
PLUVIAIS EXISTENTES/PREVISTOS
LAGOAS DE RETENÇÃO EXISTENTES/PREVISTAS
ABASTECIMENTO DE AGUAS
RESERVATORIOS EXISTENTES/PREVISTOS
FUROS EXISTENTES/PREVISTOS
INFRAESTRUTURAS ELECTRICAS
LINHAS DE A.T. EXISTENTES/PREVISTAS
SUBESTAÇÕES EXISTENTES/PREVISTAS
CAMARA MUNICIPAL DE ALMADA
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
P.D.M.
0 0 1 4 7
CARTA DE ORDENAMENTO
Proposta Final
1/1
ALTERAÇÕES/Sessão de Câmara 7/5/93

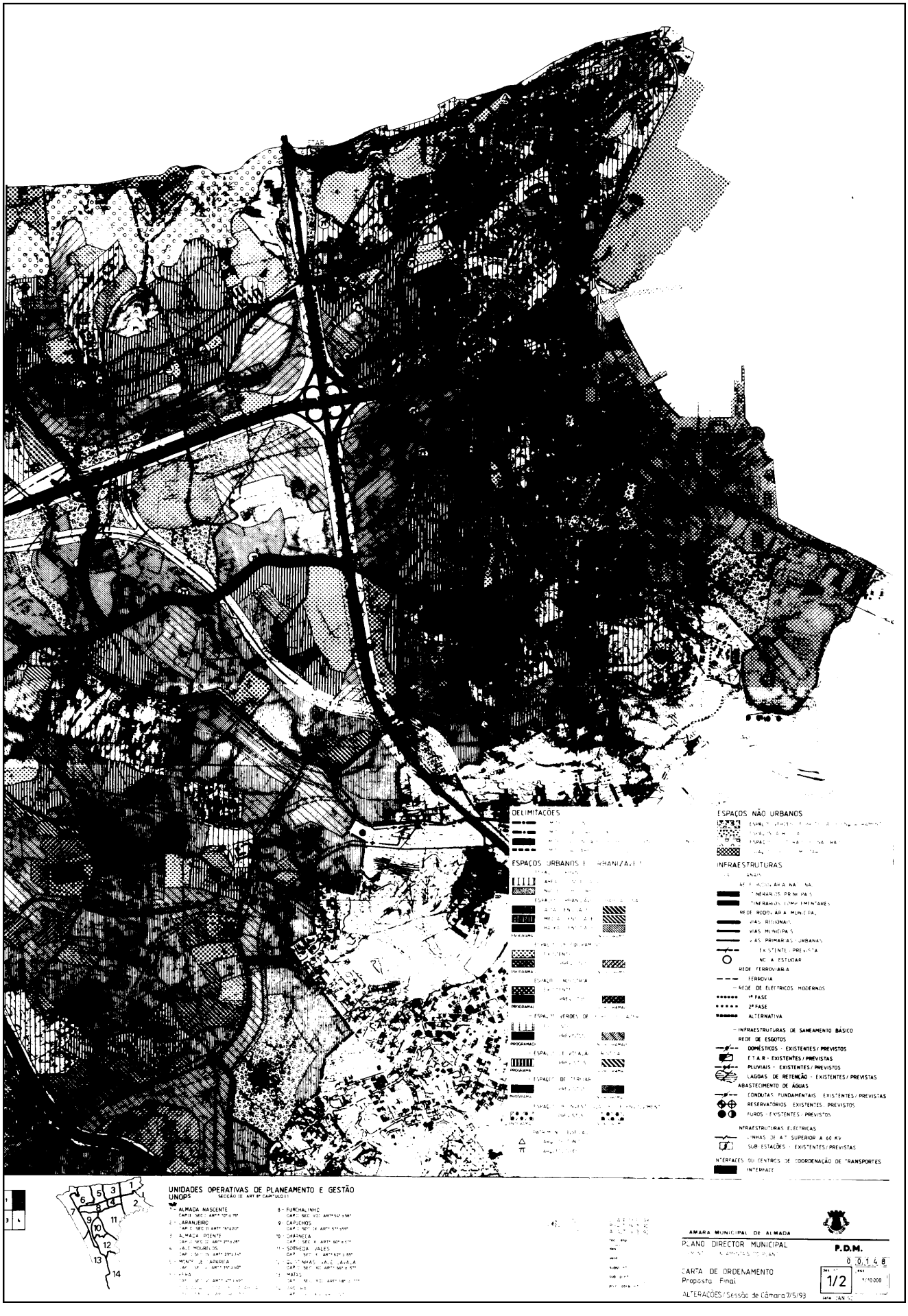
DELIMITAÇÕES
ESPAÇOS NÃO URBANOS
INFRAESTRUTURAS
UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO
UNOPS
AMARA MUNICIPAL DE ALMADA
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
P.D.M.
CARTA DE ORDENAMENTO
Proposta Final
ALTERAÇÕES/Sessão de Câmara 7/5/93
1/2
1/10 000

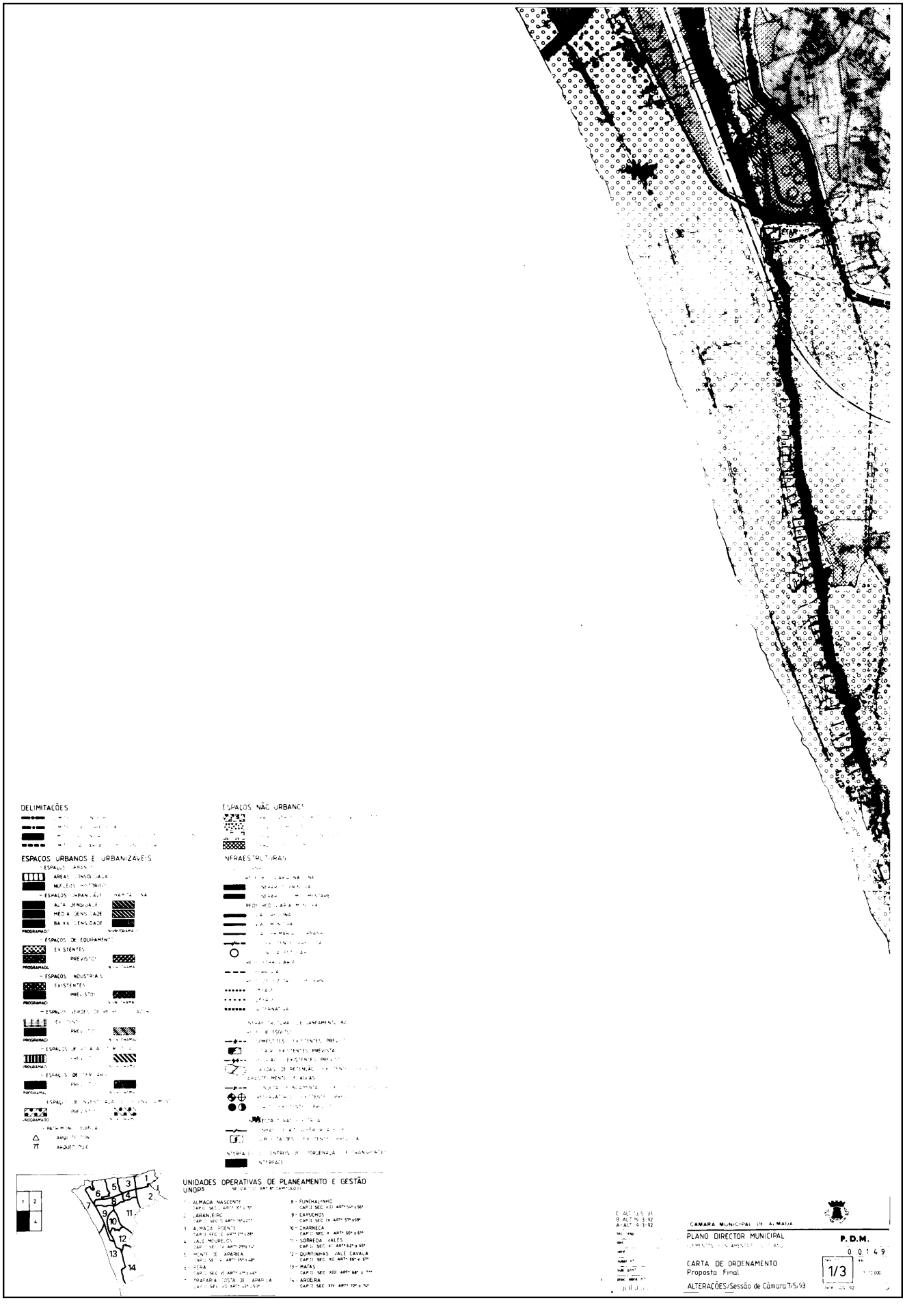
DELIMITAÇÕES
ESPAÇOS NÃO URBANOS
ESPAÇOS URBANOS E URBANIZÁVEIS
INFRAESTRUTURAS
UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO
UNOPS
1 - ALMADA NASCENTE
2 - LARANJEIRO
3 - ALMADA POENTE
4 - VALE MOURO
5 - MONTE DE CAPARICA
6 - PERA
7 - COSTA DE CAPARICA
8 - FUNCHALINHO
9 - CAPUCHOS
10 - CHARNECA
11 - SOBREDA - VALES
12 - QUINTINHAS - VALE CAVALA
13 - MATAS
14 - ARDEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
P.D.M.
CARTA DE ORDENAMENTO
Proposta Final
ALTERAÇÕES/Sessão de Câmara 7/5/93
1/3

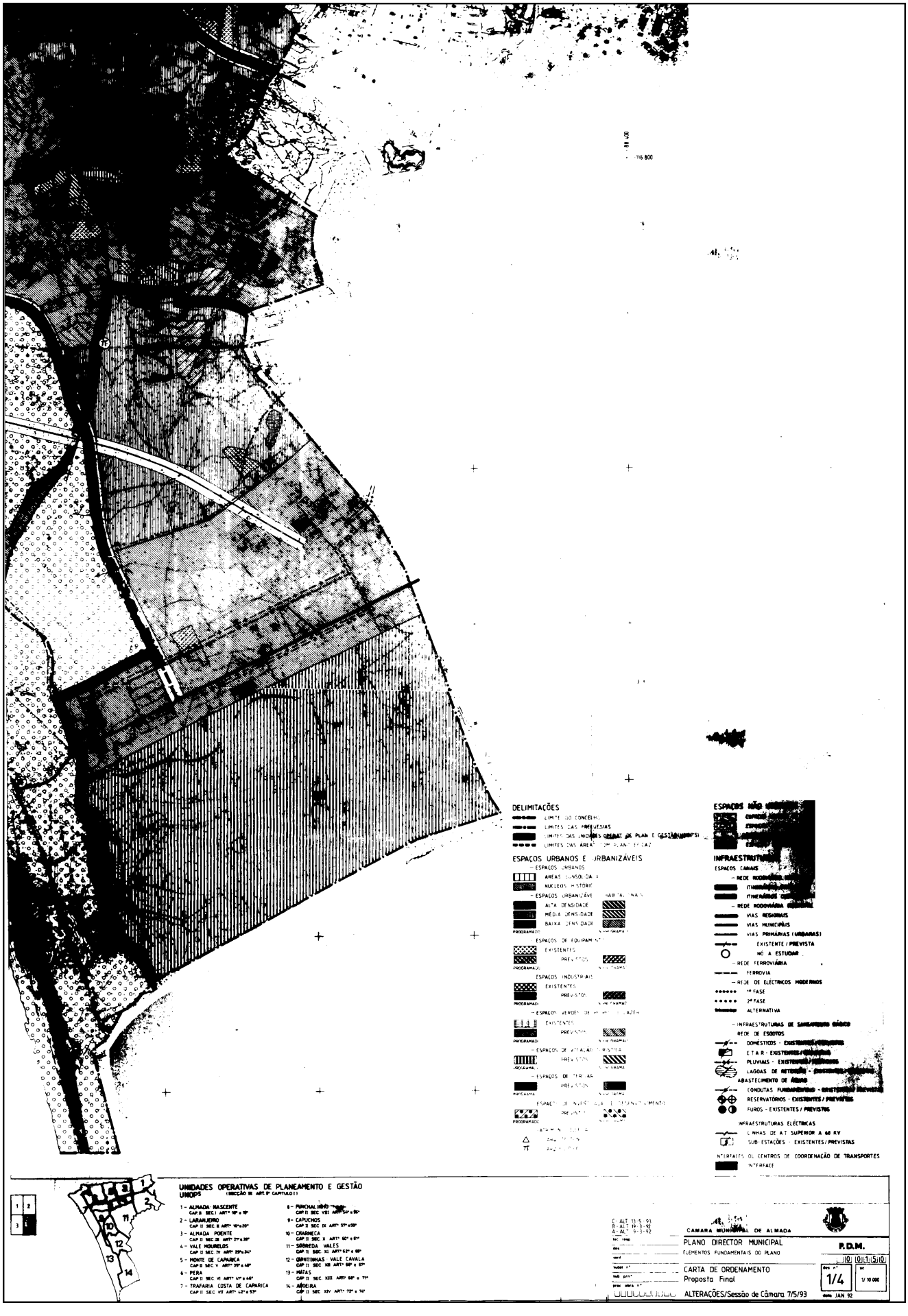
DELIMITAÇÕES
ESPAÇOS URBANOS E URBANIZÁVEIS
ESPAÇOS CANAIS
INFRAESTRUTURAS
UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO
UNOPS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
P.D.M.
ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO PLANO
CARTA DE ORDENAMENTO
Proposta Final
ALTERAÇÕES/Sessão de Câmara 7/5/93
1/4
JAN 92

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 472/98

de 4 de Agosto

Tornando-se necessário estabelecer os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) para o ano de 1999:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 45.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, o seguinte:

1.º Os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em RV e RC, na Marinha, Exército e Força Aérea, em 1999, são os constantes do quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º Nos efectivos máximos fixados no n.º 1.º não são incluídos os militares em RV e RC que se encontrem nas seguintes situações:

a) A frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes;
b) Abrangidos pelo artigo 2.º da Portaria n.º 227-B/92, de 24 de Julho;
c) Abrangidos pelos artigos 387.º e 408.º do EMFAR.

3.º A proposta de efectivos em RV e RC para 2000, devidamente fundamentada, será remetida ao Ministério da Defesa Nacional até 30 de Abril de 1999.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 13 de Julho de 1998.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão.*

ANEXO

Quadro anexo a que se refere o n.º 1.º

Categorias	Ramos			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	150	800	410	1 360
Sargentos	42	1 800	166	2 008
Praças	2 520	12 310	3 467	18 297
Total	2 712	14 910	4 043	21 665

Portaria n.º 473/98

de 4 de Agosto

O Conselho de Segurança das Nações Unidas, através da sua Resolução n.º 1174, de 15 de Junho de 1998, autorizou a manutenção da Força de Estabilização (SFOR) na Bósnia-Herzegovina, por um período de um ano, numa nova operação, designada «Obra comum».

De acordo com o previsto nessa resolução, o efectivo actual da SFOR deve ser mantido pelo menos até às eleições gerais bósnias, a realizar em Setembro de 1998.

Os termos da participação da Missão das Forças Armadas Portuguesas na constituição da SFOR encontram-se definidos pela Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro, que prevê para a Missão uma duração máxima de 18 meses.

Por forma a dar cumprimento a esta nova resolução do Conselho de Segurança, torna-se necessário prorrogar aquele período.

Foi consultada a Assembleia da República, que se pronunciou favoravelmente, e ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, que se pronunciou favoravelmente, por unanimidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É prorrogada, por um período máximo de 12 meses, a duração da Missão das Forças Armadas Portuguesas na SFOR (MFAP/SFOR), prevista na Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 23 de Junho de 1998.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 21 de Julho de 1998.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 474/98

de 4 de Agosto

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 71/80, de 15 de Abril, e tendo presente o estabelecido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, o seguinte:

1.º Ao notário e aos oficiais dos cartórios privativos do protesto de letras fica assegurada, como mínimo, uma participação emolumentar calculada sobre uma receita mensal líquida de 20 000 contos.

2.º São revogados os n.os 5.º da Portaria n.º 669/90, de 14 de Agosto, e 3.º da Portaria n.º 670/90, da mesma data, no que se refere aos cartórios privativos do protesto de letras.

3.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Justiça.

Assinada em 14 de Julho de 1998.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 53/98

Considerando o Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas e respectivos regulamentos de execução;

Considerando que a Comunidade Europeia estabeleceu normas comuns de qualidade para diferentes tipos de produtos, normas essas que se encontram a vigorar na ordem jurídica interna;

Considerando que, à excepção das normas de qualidade relativas aos citrinos, todas as normas de qualidade estabelecem que os produtos por elas abrangidos devem ser acondicionados em embalagens;

Considerando, no entanto, que as embalagens devem garantir a preservação da qualidade das frutas até ao consumidor;

Considerando ainda que, no âmbito da actual estrutura do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, importa dar cumprimento ao determinado no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2251/92, da Comissão, de 29 de Julho, designando o organismo competente para a execução dos controlos de conformidade de frutas e produtos hortícolas;

Considerando, finalmente, que se torna conveniente explicitar de forma clara as medidas a tomar pelos controladores, em aplicação da regulamentação comunitária, nos casos em que detectem situações de desconformidade com as normas comuns de qualidade;

Em aplicação do previsto no Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro, e das especificações das normas comuns de qualidade relativamente à apresentação e acondicionamento de frutas e produtos hortícolas e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2251/92, da Comissão, de 29 de Julho, determino o seguinte:

1 — As frutas e produtos hortícolas sujeitos a normas comuns de qualidade só podem ser expostos para efeitos de venda, postos à venda, vendidos, entregues ou comercializados de qualquer outra maneira em território nacional se estiverem em conformidade com as referidas normas.

2 — Os produtos abrangidos pelas normas comuns de qualidade devem ser acondicionados em embalagens que garantam a preservação de qualidade dos mesmos até ao consumidor final.

3 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em matéria de inspecção e controlo, o organismo competente para a coordenação e execução dos controlos de conformidade das frutas e produtos hortícolas em Portugal é a Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, que, a nível regional, exercerá tal competência através dos serviços das direcções regionais de agricultura.

4 — São sujeitos passivos do disposto nos n.os 1 e 2 do presente despacho normativo todos os operadores comerciais de frutas e produtos hortícolas, pessoas singulares ou colectivas, com domicílio, sede ou estabelecimento em território nacional, que procedam à venda e expedição, em qualquer estádio, de frutas e produtos hortícolas de produção nacional ou que adquiram, para o território nacional, frutas e produtos hortícolas originários de outros Estados membros ou de países terceiros.

5 — O incumprimento do estabelecido no presente despacho normativo constitui contra-ordenação prevista e punida nos termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

6 — Para além da aplicação do disposto no número anterior, sempre que no decurso de qualquer acção de controlo de conformidade de frutas e produtos hortícolas for constatada uma situação de incumprimento do disposto nos n.os 1 e 2, os controladores elaborarão uma declaração de não conformidade, especificando quais as normas não respeitadas e tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos não conformes não são introduzidos no mercado para consumo em fresco.

7 — No caso de incumprimento e desde que outras medidas de apreensão ou destruição não se justifiquem, as medidas adequadas a tomar pelos controladores consistem na apreensão das mercadorias e subsequente reexpedição, em meio de transporte selado, para o centro de acondicionamento donde provêm.

8 — Os operadores económicos responsáveis, nos termos do presente despacho normativo, pela desconformidade das frutas e produtos hortícolas sujeitos a controlo suportarão todos os encargos com as operações necessárias a torná-los conformes ou os relativos à sua apreensão, destruição ou reexpedição.

9 — É revogado o Despacho Normativo n.º 610/94, de 18 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 13 de Agosto de 1994.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 20 de Julho de 1998. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/98/A

Reformula a carreira de guarda florestal da Direcção Regional dos Recursos Florestais

A carreira de guarda florestal da Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF) tem vindo sucessivamente a ser definida na orgânica da secretaria regional da tutela, a última das quais aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/98/A, de 12 de Maio.

Embora remetendo-se genericamente para o regime específico da carreira de guarda florestal da Direcção-Geral das Florestas (DGF), foram sempre atendidas algumas especificidades regionais, designadamente pela criação da categoria de mestre florestal coordenador.

Recentemente, a administração central promoveu uma revalorização da carreira de guarda florestal da DGF, através do Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril.

Por motivos de justiça e equidade torna-se fundamental que na Região se redefina a carreira de guarda florestal da DRRF, ressalvando claramente as situações e as razões que justificam um tratamento diferenciado face à carreira idêntica da DGF.

Desde logo, a relevância e o alargamento das funções, designadamente no domínio ambiental, e o comprovado empenho do corpo de guardas florestais da DRRF justificam a revalorização salarial da respectiva carreira. A dimensão reduzida do quadro da guarda florestal e a afectação do respectivo pessoal por nove ilhas, e outros tantos serviços operativos, justificam a opção por uma progressão vertical na carreira.

Foram ouvidas as associações sindicais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro.

Assim, nos termos da primeira parte da alínea *b*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É alterado o artigo 75.º e são aditados os artigos 75.º-A, 75.º-B, 75.º-C, 75.º-D, 75.º-E, 75.º-F e 75.º-G à orgânica da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/98/A, de 12 de Maio, com a seguinte redacção:

«Artigo 75.º

Carreira de guarda florestal

A carreira de guarda florestal da Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF), da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, fica sujeita ao regime específico da carreira de guarda florestal da Direcção-Geral das Florestas (DGF), com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 75-A.º

Competência genérica

Ao pessoal da carreira de guarda florestal da DRRF, para além da competência genérica atribuída ao pessoal da carreira de guarda florestal da DGF, assegurando na Região todas as acções de polícia florestal, de caça e de pesca nas águas interiores, cabe-lhe, designadamente:

a) Executar todas as acções relacionadas com a implementação da legislação de protecção do património florestal regional, incluindo a área do sector privado;
b) Controlar e fiscalizar os processos de rearborização das áreas exploradas e de transformação de culturas;
c) Fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, levantando autos de notícia pelas infracções de que tiver conhecimento no exercício das suas funções e adoptar as medidas cautelares e de polícia necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova;
d) Exercer funções de sensibilização e vigilância em áreas de interesse ambiental;
e) Efectuar e orientar os trabalhos de campo inerentes à exploração florestal, designadamente trabalhos de viveiros florestais, instalação e tratamento de povoamentos florestais;
f) Proceder à construção e conservação de caminhos florestais e outras infra-estruturas;
g) Efectuar trabalhos de recuperação de pastagens, sua manutenção e tratamento.

Artigo 75-B.º

Estrutura, progressão e escala salarial

1 — A estrutura da carreira de guarda florestal da DRRF desenvolve-se verticalmente pelas categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda florestal, correspondendo-lhe a escala salarial constante do anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril.

2 — A progressão e a promoção na carreira de guarda florestal opera-se por módulos de três anos de efectivo serviço com classificação de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

3 — Nos serviços operativos em que esteja afectado pessoal da carreira de guarda florestal em número igual ou superior a cinco poderá ser provido um lugar de mestre florestal coordenador, nos termos definidos no artigo 75.º-D.

Artigo 75.º-C

Ingresso e acesso

O recrutamento para a categoria de guarda florestal faz-se de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente e a frequência, com aproveitamento, de estágio, regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 220/93, de 18 de Novembro, ou por diploma que o substitua, emanado pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente e pelo membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 75.º-D

Mestre florestal coordenador

1 — Ao mestre florestal coordenador, para além das funções específicas de polícia enunciadas no artigo 75.º-A, cabe, designadamente, a coordenação, orientação e superintendência da actuação dos guardas e mestres florestais afectos ao respectivo serviço operativo, no respeito pelas orientações da DRRF e do dirigente máximo do serviço.

2 — As funções de mestre florestal coordenador são exercidas em regime de comissão de serviço, com a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

3 — O recrutamento para os lugares de mestre florestal coordenador far-se-á, por concurso, de entre os mestres florestais principais com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

4 — Os mestres florestais coordenadores são remunerados pelo índice correspondente ao escalão imediatamente superior ao que detêm na categoria de origem, salvo se estiverem providos no último escalão, caso em que são remunerados pelo índice 345.

Artigo 75.º-E

Domicílio profissional

Para todos os efeitos, considera-se como domicílio profissional do pessoal da carreira de guarda florestal da DRRF a área geográfica correspondente à ilha onde o funcionário exerce as suas funções.

Artigo 75.º-F

Patrocínio judiciário

1 — O pessoal da carreira de guarda florestal, quando arguido em processo judicial por actos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, tem direito a ser assistido por advogado retribuído a expensas da Região, através da DRRF, bem como a transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique.

2 — O advogado referido no número anterior é indicado pela DRRF, ouvido o interessado.

Artigo 75.º-G

Fardamento

O pessoal da carreira de guarda florestal da DRRF no exercício das suas funções e o pessoal em regime de estágio são obrigados a apresentar-se devidamente fardados, em termos a definir por portaria do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.»

Artigo 2.º

1 — Os actuais titulares das categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda florestal transitam para a mesma categoria, sendo integrados em escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, remuneração igual ou, se não houver correspondência, remuneração imediatamente superior.

2 — Nos casos em que a aplicação do disposto nos números anteriores resulte um ganho salarial igual ou inferior a 10 pontos indiciários, o tempo de permanência no escalão anterior é contado como prestado no novo escalão.

3 — A mudança de escalão opera-se quando ficar completo o módulo de tempo de três anos contado desde a data da transição, com excepção do previsto no número anterior.

4 — No prazo de 60 dias contados da publicação do presente diploma, a DRRF procederá à abertura de concursos internos com vista à promoção dos titulares da categoria de guarda florestal que estejam em condições de ser promovidos.

Artigo 3.º

Enquanto não for publicado o diploma a que alude o artigo 75.º-G, aplica-se à Região, com as devidas adaptações, o disposto na Portaria n.º 1269/93, de 15 de Dezembro.

Artigo 4.º

O presente diploma produz os seus efeitos desde 1 de Janeiro de 1998, sem prejuízo dos processos de promoção e de progressão que entretanto tenham sido desencadeados.

Artigo 5.º

O pagamento dos montantes financeiros inerentes à aplicação retroactiva do presente diploma acontecerá conjuntamente com o processamento dos vencimentos relativos ao mês imediatamente seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Madalena, Pico, em 5 de Junho de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em 17 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 361$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
  Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
  Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
  Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.incm.pt • Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 0808 200 110**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex